



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**LUIS PAULO GOMES XIMENES**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO  
PARENTAL EM VIRTUDE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL**

**FORTALEZA**

**2021**

LUIS PAULO GOMES XIMENES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO  
PARENTAL EM VIRTUDE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL

Artigo de TCC apresentado à disciplina Pesquisa em Direito do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof.<sup>a</sup> Ms. Patrícia Lacerda De Oliveira Costa.

FORTALEZA  
2021

LUIS PAULO GOMES XIMENES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO  
PARENTAL EM VIRTUDE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL

Artigo TCC apresentado no dia \_\_\_\_\_  
ao curso de Graduação em Direito do  
Centro Universitário Fametro -  
Unifametro, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de bacharel em Direito,  
tendo sido aprovado pela banca  
examinadora composta pelos professores  
abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Patrícia Lacerda De Oliveira Costa  
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Janaina Da Silva Rabelo  
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Tarsia Tallita de  
Morais Farias  
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

# **A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL EM VIRTUDE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL**

Luis Paulo Gomes Ximenes<sup>1</sup>

Patrícia Lacerda De Oliveira Costa<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A falta de aceitação e a discriminação preconceituosa dos pais decorrentes da sexualidade de seus filhos é cada dia mais evidente nas relações familiares. Tal prática, por seu turno, denuncia de forma cristalina o descumprimento do dever legal da família de prover assistência moral, psicológica e afetiva, tão essenciais ao sadio desenvolvimento da criança e do adolescente. Referida problemática requer especial atenção consiste em agressão perpetrada pelo ente responsável legalmente de assegurar os direitos vulneráveis como crianças e adolescente. Sendo assim, o objetivo geral a presente pesquisa consiste em analisar o instituto da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental em virtude da orientação sexual da criança e do adolescente. No que tange aos objetivos específicos, buscou-se verificar o quadro geral dos principais aspectos dos conflitos em virtude da sexualidade no Brasil; identificar os principais efeitos do abandono afetivo para a criança e adolescente e a natureza dos danos daí decorrentes; compreender a aplicação do instituto do abandono afetos para fins de responsabilização civil segundo os tribunais pátrios. No que concerne ao caminho metodológico percorrido, trata-se de pesquisa bibliográfica, de análise qualitativa, tendo utilizado como meio de coleta de dados o levantamento de informações junto à lei, doutrina e jurisprudência bem como artigos e notícias, dispostos em sites oficiais. Concluiu-se por meio da presente pesquisa a interferência estatal por meio da aplicação da responsabilização civil pelo abando afetivo dos pais decorrente a sexualidade da criança e adolescentes é medida que se impõe tendo em vista o caráter pedagógico assim com sancionatório que as compõe. O presente trabalho tem o escopo de realizar uma análise dos requisitos e possibilidades de configuração da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo pelos progenitores. Será asseverada a relevância da presença dos pais no desenvolvimento e educação de seus filhos e a eventualidade do não cumprimento legal de proteção e cuidado acarretará indenização por danos morais. O

trabalho analisou, ainda, o abandono afetivo praticado pelos pais em virtude da orientação sexual de seus filhos, principalmente, tratando-se de pais heterossexuais e de filhos homossexuais. O preconceito ainda tem a porta de abertura nas próprias relações familiares, e os danos para estas crianças e adolescentes em virtude da discriminação, da violência homofóbica, do conseqüente abandono afetivo são irreversíveis, devendo ser indenizados. Serão investigados os princípios básicos que conduzem o direito de família e os artigos na legislação brasileira que tencionam a proteção da criança e do adolescente. Serão exemplificadas decisões jurisprudenciais favoráveis e desfavoráveis relativas ao tema abordado. Os resultados deste estudo apontam que é dever dos pais prestar ampla proteção à sua prole, independentemente de orientação sexual, podendo ser responsabilizados civilmente de forma mais gravosa se o abandono afetivo de seus filhos for advindo de preconceito, uma vez que tal conduta afronta um dos princípios basilares da Carta Constitucional pátria.

Palavras-chave: Indenização; Responsabilidade Civil; Abandono afetivo; Homossexualidade; Homofobia.

## **1. INTRODUÇÃO**

Com a Publicação da Carta Magna de 1988 os vínculos familiares passaram a ser valorizados, tendo como principal referencia o princípio da paternidade responsável, da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e implicitamente da afetividade.

A paternidade responsável representa o dever dos pais em prover assistência material, intelectual, moral, afetiva e psicológica em relação aos filhos, bem como propiciar um desenvolvimento saudável de sua personalidade, em atendimento aos princípios constitucionais.

No entanto, pesquisas mostram que tais direitos garantidos constitucional à criança e do adolescente estão sendo constante violados. Como efeito das mencionadas violações passou a discutir nos tribunais o dever de reparação civil decorrentes dos danos advindos do abandono afetivo. O abando afetivo, por seu turno ganha importantes contornos e se consubstancia no descumprimento do dever legal de prover assistência moral, psicológica e afetiva, tão essenciais ao sadio desenvolvimento da criança e do adolescente.

Diante de tal quadro vem sendo cada vez mais comuns as violações de direitos decorrentes de diversos motivos, dentro os quais destaca-se a sexualidade da criança e do adolescente. Sendo assim, o objetivo geral a presente pesquisa consiste em analisar o instituto da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental em virtude da orientação sexual da criança e do adolescente.

No que tange aos objetivos específicos, buscou-se verificar o quadro geral dos principais aspectos dos conflitos em virtude da sexualidade no Brasil; identificar os principais efeitos do abandono afetivo para a criança e adolescente e a natureza dos danos daí decorrentes; compreender a aplicação do instituto do abandono afetos para fins de responsabilização civil segundo os tribunais pátrios.

A presente pesquisa se encontra dividida em cinco itens a contar da presente introdução. No item 2, tratou-se acerca dos desafios enfrentados pela população LGBTQIA+ decorrentes de sua orientação sexual no Brasil. No item 3, discutiu-se acerca da proteção legal dispensada a família e, mais especificamente, as crianças e adolescentes. Abordou-se a importância do princípio da paternidade responsável e da importância do afeto para construção e desenvolvendo moral, intelectual e psicológico do ser humano bem como delineou-se os principais aspectos do abandono afetivo e os danos decorrentes.

No item 4, analisou-se o instituto da responsabilidade civil a partir a compreensão de seus requisitos para fins de reparação civil. Analisou-se o ato ilícito e a natureza do dever reparatório decorrente do abandono a afetivo. No item 5, realizou-se um levantamento de decisões judiciais para a partir das mesmo identificar os delineamentos do abandono afetivo para fins de reação civil segundo o posicionamento dos tribunais pátrios.

No que concerne ao caminho metodológico percorrido, trata-se de pesquisa bibliográfica, de análise qualitativa, tendo utilizado como meio de coleta de dados o levantamento de informações junto à lei, doutrina e jurisprudência bem como artigos e notícias, dispostos em sites oficiais.

Foi possível concluir que a sexualidade da criança e adolescente é direito personalíssimo que goza de proteção legal, cabendo ao núcleo familiar um importante papel na garantia e efetivação de direitos. No entanto, vem se agravando o quadro de crianças agredidas e desrespeitadas por atos preconceituosos do seu próprio núcleo família culminando por vezes no abandono afetivo do vulnerável. Uma vez figurada, os

danos daí decorrentes afetam as mais diversas ordens de formação e construção do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, tornando-se patente o dever indenizatório do autor do ilícito.

## **2 DA ORIENTAÇÃO SEXUAL**

O tema do presente trabalho, conforme exposto, busca discorrer sobre o abandono afetivo. Assim, inicialmente, é necessário explicitar alguns conceitos sobre o tema da homossexualidade, que, vem acompanhando a humanidade desde o início das sociedades mais antigas.

A homossexualidade fixa-se em uma relação de afeto e sexual de duas pessoas do mesmo sexo. A sua origem diverge em duas correntes de pensamentos. A primeira, de acordo com Maria Berenice (Dias 2006, p. 174):

[...] A origem não se conhece. Aliás, nem interessa, pois, quando se buscam causas, parece que se está atrás de um remédio, de um tratamento para encontrar cura para algum mal. E tanto a orientação homossexual não é uma doença que, na Classificação Internacional das Doenças – CID, está inserida no capítulo Dos Sintomas Decorrentes de Circunstâncias Psicossociais. O termo ‘homossexualismo’ foi substituído por homossexualidade, pois o sufixo “-ismo” significa doença, enquanto o sufixo “-dade” quer dizer modo de ser.

Já a segunda corrente de pensamento, segundo Andrew Sullivan (1996, p. 144) é disposto como:

[...] para uma pequena minoria de pessoas, desde a mais tenra idade, a homossexualidade é uma condição essencialmente involuntária que não pode ser negada nem permanentemente reprimida. É função tanto da natureza como do ambiente, mas as forças ambientais se formam tão cedo e são tão complexas que equivalem a uma condição involuntária. É ‘como se fosse’ uma função da natureza.

Assim, conforme essas duas linhas de pensamento, comprova-se que a homossexualidade não se trata de uma doença, mas sim de uma orientação sexual. O ser humano não opta por ser homossexual, ele nasce desta forma.

É inequívoco que a orientação sexual de uma pessoa não deve ser uma justificativa para o preconceito e descriminalização, pois, conforme a Carta Magna de 1988, todos são iguais perante a lei, possuindo os mesmos direitos, os mesmos deveres e as mesmas garantias. Assim, estas pessoas devem ser respeitadas como parte da sociedade.

Conforme o ponto de vista de Mariana Ribeiro Santiago (2014, p. 300) “[...] A legislação pátria proíbe qualquer tipo de discriminação contra o ser humano, sendo vedado o tratamento humilhante e vexatório em relação aos homossexuais, o que

constitui, inclusive, violação à sua intimidade”. De acordo com esta autora, a orientação sexual converteu-se em um direito fundamental do indivíduo, pois é intrínseco às particularidades da personalidade humana.

O tratamento igualitário encontra-se amparado no princípio da Igualdade, conforme exposto supra, sendo vedado o ato de discriminação em relação à sexualidade da pessoa, visto que todos possuem o direito de receber um tratamento equânime, sejam heterossexuais ou homossexuais. Entretanto, a legislação brasileira é falha em relação à proteção destes indivíduos, tendo em vista que não há lei que criminaliza diretamente a homofobia no país.

Neste interim, aponta-se que em maio de 2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) 26, decidiu que até que o Congresso Nacional aprove uma lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas podem ser igualadas aos crimes de racismo (artigo 20 da Lei 7.716/1989).

Destaca-se que a ministra Carmem Lúcia, em seu voto apontou que após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, não há como desconhecer a inércia do legislador brasileiro e afirmou que tal omissão é inconstitucional. “A reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente”.

De acordo com o pensamento da ministra, a singularidade de cada indivíduo não seria justificativa para a desigualdade de dignidades e direitos, e a discriminação contra uma pessoa atinge igualmente toda a sociedade. “A tutela dos direitos fundamentais há de ser plena, para que a Constituição não se torne mera folha de papel”, finalizou.

Outrossim, fortalecendo o pensamento supra, o Desembargador Breno Moreira Mussi, em voto pioneiro, em julgamento do Agravo de Instrumento nº 599075496, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 17 de junho de 1999, aduziu que:

A orientação sexual é direito da pessoa, atributo da dignidade. O fato de alguém se ligar a outro do mesmo sexo, para uma proposta de vida em comum, e desenvolver os seus afetos, está dentro das prerrogativas de cada pessoa. A identidade dos sexos não torna diferente, ou impede, o intenso conteúdo afetivo de uma relação emocional, espiritual, enfim, de amor, descaracterizando-a como tal.

Entretanto, apesar de a orientação sexual não ser uma escolha ou opção, a população LGBTQIA+ <sup>1</sup> ainda sofre inúmeros tipos de preconceitos por uma parcela da sociedade. De acordo com dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBTQIA+, feita pela organização não governamental Grupo Gay da Bahia (GGB), foram contabilizadas mais de cinco mil mortes de pessoas representadas por essas letras em vinte anos.

De acordo com o estudo, pelo menos 237 pessoas da comunidade LGBTQIA+ morreram por conta do preconceito. Destes, mais de 94% das mortes foram homicídios, o que significa que 224 pessoas dessa comunidade foram assassinadas. Entretanto, conforme os grupos que fazem a pesquisa, esses números estão diminuindo principalmente após decisão do Supremo Tribunal Federal, que colocou a homofobia entre os crimes na legislação brasileira.

Ademais, além de enfrentar no próprio ambiente familiar uma sequência de discriminações que, na maioria das vezes, resulta na expulsão de casa, a comunidade LGBTQIA+ se mostra fragilizada em relação ao acesso à moradia.

Conforme dados do SINAN/Ministério da Saúde, de 2015 a 2017, foram registradas 24.564 notificações de violências contra LGBTQ+ no Brasil. Destas, 61% das violências ocorrem dentro de casa.

De acordo com uma análise realizada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) da Prefeitura de São Paulo no ano de 2015, entre 5,3% e 8,9% do total da população em situação de rua na capital pertencem à comunidade LGBT. Ademais, 63% dos jovens de 18 a 25 anos, expõem sentir rejeição total ou parcial dos familiares após "saírem do armário"<sup>2</sup> e apenas 59% revelam sua orientação sexual para a família.

Outrossim, consoante o relatório anual do Grupo Gay da Bahia (GGB), organização não governamental voltada para a defesa dos direitos dos homossexuais, 329 pessoas LGBTs foram mortas no Brasil em 2019. Destes, cerca de 35,5% das mortes ocorreram

---

<sup>1</sup> A sigla LGBTQIA+ engloba pessoas que são lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais e mais.

<sup>2</sup> Sair do armário é uma expressão usada no contexto LGBT+ que descreve o anúncio da orientação sexual ou identidade de gênero de alguém, ou de si próprio. Estar fora do armário significa que alguém é assumidamente lésbica, gay, bissexual, transgênero ou membro de outra parte da comunidade LGBT+.

dentro de suas próprias casas. A pesquisa aponta que, de 2009 a 2019, o número de mortes violentas à esta comunidade foi de 3.562.



Fonte: <https://casavogue.globo.com/Arquitetura/Cidade/noticia/2020/06/fora-de-casa-vida-dos-lgbtis-expulsos-pela-familia-e-acolhidos-nas-ruas.html>.

Por fim, cabe evidenciar as lições de Maria Berenice Dias (on-line) enunciando que a orientação sexual “[...] por ser algo involuntário, não poderia ensejar qualquer reprovabilidade social ou jurídica”, devendo-se considerar, conseqüentemente, que também não cabe aos genitores julgarem ou abandonarem os filhos em decorrência de sua orientação sexual.

## 2.1 Os conflitos enfrentados pelos jovens LGBTQIA+

Assim que adentra na adolescência o jovem LGBTQIA+ se encontra com os conflitos sociais que o cercarão por um longo período de sua vida, o abandono afetivo deste indivíduo dificilmente será o seu único problema antes de se preparar para a vida adulta.

Um dos primeiros conflitos que este jovem irá encontrar será no ambiente escolar, de acordo com Rangel Querino 73% dos jovens LGBTs da América Latina sofrem bullying nas escolas, conforme uma pesquisa realizada em 07 países e exposta em

audiência pública conjunta das comissões de Relações Exteriores; e de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados. (QUERINO, 2017).

A pesquisa revela um triste dado da realidade dos jovens LGBTQIA+, os conflitos sociais fazem parte de seu dia a dia, principalmente a exclusão. O bullying nas escolas não é o único conflito social que o LGBT+ enfrenta, sendo ele jovem ou adulto.

Neste sentido, é alarmante os dados a respeito dos índices de suicídio entre jovens LGBTQIA+, decorrente da discriminação que ocorre não somente nas ruas e escolas, mas também dentro dos seus próprios lares. Conforme pesquisa realizada pelo Grupo Gay da Bahia em 2018, organização não governamental voltada para a defesa dos direitos dos homossexuais no Brasil:

Os dados sobre a idade dos suicidas LGBT são bastante incompletos, (37% da amostra total), permitindo-nos, contudo, antever idêntica regularidade constatada em pesquisas nacionais quanto a prevalência de suicidas jovens com menos de 30 anos, em ambos casos atingindo 80% em relação à população total. Na nossa amostra de suicidas LGBT, encontramos 10 casos com menos de 18 anos, o mais jovem com 12, Carlos Lugo, do Rio de Janeiro, pardo, enforcou-se por não agüentar as brigas familiares após assumir-se gay; também enforcou-se o jovem Erick Silva, 13 anos, de Belém do Pará, inconformado pelo constante bullying sofrido na escola por ser efeminado.

Deste modo, aponta-se que exclusão familiar pode ser a mais severa de todas, pois é na família que se busca apoio e suporte para prosseguir numa vida digna.

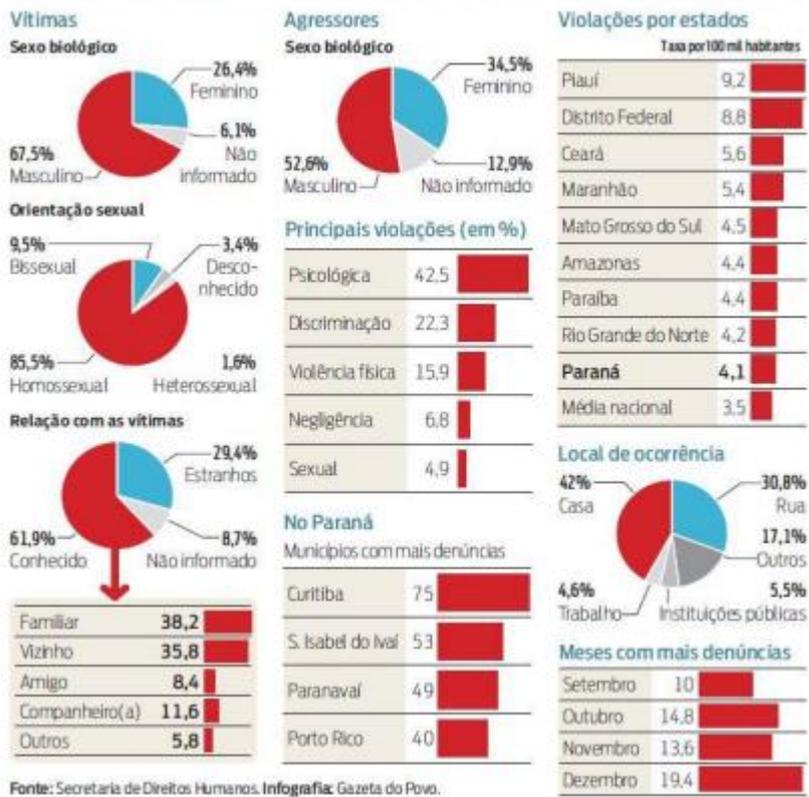
## **2.2 Do abandono afetivo decorrente da orientação sexual**

Infelizmente, além do preconceito radicado na sociedade que a comunidade LGBTQIA+ enfrenta diariamente, pesquisas registram que o maior desafio na vida destas pessoas está no próprio âmbito familiar.

A Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal, no ano de 2011, produziu um Relatório acerca da Violência Homofóbica no Brasil, e as estatísticas são preocupantes. Destaca-se que os dados coletados só levam em conta denúncias feitas aos órgãos criados pelo Governo Federal para recebimento de informações e deve-se lembrar que inúmeros casos sequer chegam ao conhecimento das autoridades.

## IDENTIDADE

Veja o perfil das vítimas de homofobia do país e dos suspeitos pela violência:



Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/violencia-contra-gays-comeca-em-casa-27h630m9ljll6evmgo52ni3wu/>

Segundo a pesquisa cerca de 38,2% são familiares das vítimas. Entre estes, destacam-se as mães que cometem violações contra seus filhos/as, com 9,5% das ocorrências, seguidas pelos pais, com 4,8%. Das formas de violências praticadas, as violências psicológicas correspondem a 42,5%; violências de discriminação, 22,3%; violências físicas, a 15,9%; negligências 6,8% e violências sexuais 4,9%.

Deste modo, os danos provenientes deste abandono afetivo são, consequentemente, inequívocos, e derivam da ruptura dos deveres paternos em relação a sua prole. A criança e ao adolescente sofrem prejuízos em seus bens jurídicos morais e extrapatrimoniais, que configuram os valores íntimos de cada pessoa, como a honra, a dignidade e a integridade moral.

Um caso chocante foi do jovem de 17 anos, Itaberli Lozano, assassinado por sua própria mãe no interior de São Paulo (G1, 2017).

O crime ocorreu na casa onde ambos moravam em 29 de dezembro. No depoimento, ela disse que teve uma forte discussão com Itaberli, que culminou em confronto físico. Num primeiro momento, ela diz ter aplicado uma —chave

de braçol no jovem, que se desvencilhou. Em seguida, diz que pegou uma faca e a colocou atrás da porta do quarto do filho, pois —presumiu que ele poderia matá-lal — Tatiana relata que ele a vinha ameaçando e que Itaberli guardava uma faca em seu guarda-roupas. Começaram, então, novamente um embate, que terminou com a acusada esfaqueando o jovem três vezes no pescoço.

Alguns dias que antecederam o ocorrido o adolescente postou em sua rede social, Facebook, relatos de que havia sido agredido pela mãe por ser homossexual, as imagens das postagens feitas por ele foram apagadas porem recuperadas por amigos e entregues ao Ministério Público. (G1, 2017).



Fonte: <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2017/01/em-post-jovem-disse-antes-de-morrer-quefoi-agredido-pela-mae-por-ser-gay.html>. Acesso em: 11/10/2018.

Ademais, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o afeto foi caracterizado como direito fundamental, objetivando o direito ao melhor interesse do menor, assegurando-se como um meio para proteger o direito a personalidade garantido a cada indivíduo. Nesse sentido passar-se-á a análise mais detida acerca do mesmo.

### 3. DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO AFETO COMO PILARES PARA A FORMAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

A assistência psicoafetiva ou a assistência moral, possibilita que os pais transfiram para a sua prole valores fundamentais, com o escopo de proporcionar uma futura relação destes com as demais pessoas da sociedade, concretizando assim, o exercício da parentalidade responsável.

Assim tem-se que a atividade da paternidade responsável ultrapassa, portanto, a assistência material, abrangendo a obrigação de cuidado, que se compreende também na afetividade. Neste sentido, de acordo com Cláudia Maria da Silva (2006, p 668):

Os genitores, na assunção de seus papéis de pais (não somente genitores), devem cuidar para que seus encargos não se limitem ao aspecto material, ao sustento. Alimentar o corpo sim, mas também cuidar da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar (...).

Ademais, Nicola Abbagnano (2000, p. 21) esclarece que o afeto, sob o prisma filosófico, corresponde às:

[...] emoções positivas e exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Designa um conjunto de atitudes, como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, etc., que no seu todo pode ser caracterizado como a situação em que uma pessoa preocupa-se ou cuida de outra pessoa ou em que esta responde positivamente aos cuidados ou à preocupação de que foi objeto.

Destaca-se que o afeto faz parte do princípio da paternidade responsável, sendo este um princípio constitucional que embasa o planejamento familiar, estando disposto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Aponta-se que o afeto se figura como um elemento primordial para a constituição das famílias da atualidade, surgindo, assim, segundo leciona Sidnei Hofer Birmann (2006), a família eudemonista.

A família eudemonista é disciplinada não apenas no afeto, mas também pela confiança e solidariedade entre as pessoas da família, que devem proporcionar a evolução da personalidade de todos.

Em relação ao tema, Maria Berenice Dias (2013, p. 66) assevera que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.

Deste modo, pode-se declarar que o afeto é um fato jurídico e, conforme Rolf Madaleno, é a “mola propulsora dos laços familiares para dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2011, p. 95).

Outrossim, de acordo com Valéria Silva Galdino Cardin (2010), o afeto passa a ter mais embasamento ao ser aceito como princípio, tendo em vista que é por meio dos princípios que é possível identificar a correta interpretação da norma jurídica.

Enquanto princípio, a afetividade não consta explicitamente na Constituição, mas foi sendo admitido gradativamente como um valor jurídico e alusivo ao rol dos direitos da personalidade, visto que é resultado da fusão entre os princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana (CARDIN, 2015).

Desta maneira, o exercício do afeto, no âmbito da paternidade responsável consiste para a criança e ao adolescente como o direito à convivência familiar saudável, isto é, o direito de serem abrigados psicologicamente e moralmente pelas suas figuras parentais.

A prática contrária ao preceituado princípio do afeto, por seu turno, pode configurar a prática do abandono afetivo enquanto situação capaz de perpetrar vários danos sob as mais diversas ordens de formação e construção do desenvolvimento da criança e do adolescente.

Enquanto conduta danosa, o abandono afetivo, sob a ótica do abandono moral decorrente da falta de aceitação da sexualidade do menor, afronta os direitos fundamentais da criança e do adolescente acarretando, por seu turno, importantes reflexos no contexto da responsabilidade civil.

#### **4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OCACIONADA PELO ABANDONO AFETIVO**

O encargo atribuído aos pais consistentes nos seus deveres legais de cuidado e proteção em relação aos seus filhos é conduta que impõe. O descumprimento dessa obrigação, por seu turno, trata-se de ilícito civil passível de punições por sanções pecuniárias.

Além da conduta ilícita, a responsabilidade civil exige a constatação de seus demais elementos, quais sejam, o dano, o nexo causal e o dolo ou culpa do agente. Uma vez configurada por meio da constatação de seus requisitos é imputado ao autor do ato o dever de reparação.

No que concerne ao requisito dano, tem-se que o ilícito civil pode repercutir tanto na esfera moral do indivíduo, fato que resulta da ofensa a direitos personalíssimos e personalidade, quanto poderá repercutir na esfera do dano material suportado pela vítima. Nas palavras de Diniz, (2008, p. 93):

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

Sendo assim, analisando-se o abandono afetivo decorrente da sexualidade da criança e do adolescente claramente se evidencia o ataque e/ou ofensa a direito personalíssimos da vítima, uma agressão moral e, portanto, um dano extrapatrimonial intitulado de dano moral.

Ainda conforme Diniz (2008), a ofensa moral agride a dignidade humana do indivíduo e tem o condão de atingir o animus psíquico, intelectual, moral do ser humano, ou seja, afeta sua honra, intimidade, privacidade, imagem e nome. A tal respeito, aduz Gonçalves que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O abalo decorrente da prática ilícita, por turno, requer que haja uma comprovação do significativo impacto negativo suportado pela vítima, não lhes sendo legítimos para fins de reparação civil que se tratem de meros constrangimentos ou dissabores.

Segundo Venosa (2003, p.28):

O dano ou interesse deve ser atual e certo, não sendo indenizável a princípio, danos hipotéticos. Sem danos, ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

No caso de danos advindos dos efeitos negativos suportado pela vítima de abandono afetivo, a aplicação da responsabilidade por meio de condenação pecuniária se mostra mais comum. Por seu turno, inobstante o fato de o abandono afetivo constituir em clara ofensa ao direito da vítima e, por sua vez, constar de todos os elementos legais da reparação civil, os tribunais pátrios não são uníssomos conforme será evidenciado nos julgados abaixo colacionados

## **5. OS POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ACERCA DO RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO PARA FINS RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

As decisões desfavoráveis à possibilidade de indenização por responsabilidade civil em situação abandono afetivo dos pais, utilizam como justificativa a impossibilidade

de aferir os danos causados pelo seu descaso de forma pecuniária, ou seja, compensar os efeitos do abandono em um montante a ser pago aos filhos abandonados. Deste modo, para os defensores desta corrente, a indenização não é suficiente e se torna incapaz de ressarcir os danos suportados pelos filhos.

Esta corrente expõe que as legislações nacionais não dispõem de obrigação para que os genitores amem seus filhos, sendo a indenização incompatível e despropositada.

Gagliano e Filho (2012, p.740) ressaltam que:

Já aqueles que se contrapõem a tese sustentam, em síntese, que sua adoção importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento de sua essência, bem como a impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade do amor dedicado por alguém a outrem, que deve ser sempre algo natural e espontâneo e não uma obrigação jurídica, sob controle estatal.

Na jurisprudência, existem casos em que os julgamentos de indenização por abandono afetivo são improcedentes, como o do exemplo abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Ação ajuizada por filho em face do pai – Sentença de improcedência, com fundamento na ausência de previsão legal do dever de afeto – Inconformismo do autor – Improcedência mantida, com base em fundamento diverso – Prescrição da pretensão indenizatória – Reconhecimento de ofício (CPC, art. 219, § 5º) – Prazo trienal previsto no CC/2002, a partir do início de sua vigência (11/01/2003) (CC/2002, arts. 206, § 3º, V) – Termo inicial a partir da maioridade do autor – Pretensão prescrita aos 11/01/2006 – Ajuizamento da ação aos 12/04/2013 – Pedidos de concessão de justiça gratuita não conhecidos – Autor já beneficiário da gratuidade – Réu não sucumbente na ação – Recurso desprovido. (TJ-SP APL 30043663320138260533 SP 3004366-33.2013.8.26.0533, Relator Fábio Quadros, Data de julgamento 18 de fevereiro de 2016, 4ª Câmara de Direito Privado, Data da publicação: 23/02/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. A condenação ao pagamento de indenização, em decorrência do abandono paterno, é possível, desde que cabalmente demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, ou seja a omissão paterna, o dano e o nexo de causalidade. Na hipótese, o réu somente soube ser pai do autor por meio de ação de investigação de paternidade, ajuizada quando o filho já contava com 25 anos de idade. Por outro lado, os laços afetivos são construídos ao longo de muitos anos de convivência, e não com a prolação de um provimento jurisdicional. O autor não logrou demonstrar o aventado dano que sofreu, não se desincumbindo do ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Negado provimento ao apelo. (TJ-SP - APL: 91077933020098260000 SP 9107793-30.2009.8.26.0000, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 30/06/2015, 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2015)

Nos exemplos supracitados, nota-se a existência da dificuldade que os autores têm de provar o dano originado pelo abandono afetivo de seus genitores.

Aponta-se que as solicitações para indenização nestes casos, são relacionados pela falta de cuidados no cotidiano, pela ausência e constrangimentos ocasionados pela falta de um ou ambos genitores. Estes são que são os indicativos de abandono e ferimento aos direitos assegurados aos filhos pela Constituição Federal e demais legislações vigentes no Brasil.

Ocorre que demonstrar os danos emocionais é uma tarefa difícil para os indivíduos lesionados, a utilização de laudos médicos que descrevem as suas dificuldades em se relacionar com outras pessoas na sociedade, suas inibições e limitações originadas pelo afastamento dos seus genitores é um dos meios para comprovar estes danos. Além disso, os históricos de atividades escolares, demonstrando seus rendimentos insatisfatórios, tendo em vista que se pode certificar os danos derivados do abandono afetivo.

Entretanto, em um julgamento sobre a indenização por abandono afetivo o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento no julgamento do RESP – 1.159.242, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrigli da 3ª Turma do Tribunal.

No julgamento a turma recursal inferiu ser possível o reconhecimento do pagamento de uma indenização à filha abandonada afetivamente por seu pai. O voto foi fundamentado com os seguintes dizeres: “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”.

Neste julgamento, a relatora expos que o abandono afetivo não deve se resumir a mera questão psicológica de ordem família onde o direito não pode intervir, sustentou que afeto, é garantir condições oportunas para uma formação psicologia e social adequada, afirmando que deve ocorrer a indenização civil em casos de abandono afetivo, tendo em vista que inexistente restrição em aplicar o instituto ao direito de família.

É assim, o entendimento ressaltado na ementa redigida do Resp 1.159.242:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em

vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. Disponível em acessado em 21.08.2017.

Destaca-se, que na decisão foi declarado que o direito à indenização decorre por conta de uma omissão caracterizada pela falta de cuidado e pelo descumprimento de um dever estipulado por lei, isto é, o dever de cuidado, responsabilidade, afeto do pai para com sua prole e ainda dos danos psicológicos que ocasionados na falta de diligência e proteção, todos esses danos que merecem ser compensados. Logo, deve-se assegurar o dever dos pais quanto à assistência psicológica de seus filhos, encargo esse que em muitas ocasiões é esquecido e deixa de ser observado e cumprido.

Neste diapasão, em sede do julgado acima colacionado, o Ministro Paulo de Tarso Sansaverino arrazoou que:

O dever de cuidado, pois, apresenta um conteúdo inegavelmente subjetivo. Assim, imprescindível apoiar-se sobre firme substrato e esclarecer que o abandono afetivo apenas ocorre quando o progenitor descumpre totalmente seu dever de cuidado, infringindo flagrantemente as mais mezinhas obrigações para com seu filho.

Segundo o voto supra, a obrigação de cumprir a indenização seria atribuída aqueles descumprirem o dever de cuidado e, ainda, deixassem de cumprir todos os outros deveres. Assim, o abandono teria de ser capaz de cometer danos concretos e intensos, para que só assim ocorra a intervenção direta do Estado.

Assim, conforme o voto do Ministro Sidnei Benetti na decisão do Resp:

O dano moral configura-se em situação de consciente ação ou omissão injusta do agente, com o resultado de grave sofrimento moral ao lesado. A existência de vínculo de natureza familiar, como o parentesco, não constitui causa de exclusão da indenização pela consequência do sofrimento moral ante a injusta ação ou omissão injusta.

Outrossim, anteriormente a decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido o direito de indenização à cerca de abandonos afetivos no julgamento da Apelação Cível nº 408.550.504 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, alterando a decisão do juízo de primeira instância e condenando o pai em razão de danos resultantes do abandono.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG, Apelação Cível nº 408.550.504, Rel. Des. Unias Silva. Data de julgamento 01/04/2004).

Neste julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais observou que o abandono feria o princípio norte da nossa Carta Magna, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo o ressarcimento. Entretanto, tal entendimento não vigorou, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de um Recurso Especial, reformou a decisão julgando totalmente improcedente o pedido inicial.

Aponta-se que no momento do julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o Superior Tribunal de Justiça não havia reconhecido o direito à indenização em decorrência de danos sofridos ao filho ocasionados pelo abandono afetivo, entendimento este que foi alterado na análise do julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242, considerado como um grande avanço da jurisprudência e um dos maiores precedentes pelo reconhecimento do direito de indenização por abandono afetivo aos pais.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sexualidade é fator de grande importância na formação do ser humano. Enquanto direito constitucional, seu ataque agride fundamentalmente a formação e o desenvolvimento saudável do menor. Apesar disso, o ataque a crianças e adolescentes em decorrência de sua sexualidade tem sido amplamente praticado em várias regiões do país.

Diante desse contexto, núcleo familiar tem importante papel na garantia e efetivação de direitos. No entanto, há casos que é dentro do próprio seio familiar que a criança e adolescente é vitimado pelo preconceito e ataques à sua sexualidade.

Inobstante não haver explicitado no ordenamento norma que o afeto na relação de pais e filhos, o direito a convivência familiar é conduta que impõe, consubstanciando-se dever de prestação de assistência moral, afetiva e psicológica ao menor. Tal problemática enseja a prática do abandono afetivo do menor, causando, por seu

turno, danos das mais diversas ordens à formação da criança e do adolescente e que por vezes se tornam irreversíveis.

Uma vez violado o dever de cuidado, e por seu turno a prática do abandono afetivo, o ato ilícito é configurado ferindo de morte o princípio da dignidade da pessoa humana e demandando o exercício do papel sancionatório próprio da responsabilização civil.

Entretanto, o tema em questão é divergente em alguns julgados dos tribunais pátrios. Para alguns julgadores, o abandono afetivo não seria passível de uma indenização pecuniária, pois seus efeitos não seriam mensuráveis e a indenização seria insuficiente e incapaz de ressarcir os danos suportados pelos filhos.

Todavia, após o julgamento do Recurso Especial 1.159.242, o entendimento do tribunal mudou. Segundo os julgadores deste caso, a omissão dos pais pela falta de assistência, zelo e cuidado e os danos decorrentes deste descumprimento de um dever estipulado por lei seriam passíveis de compensação pecuniária.

Assim, o julgamento revolucionário do recurso supracitado visou proteger a tutela daqueles que seriam a parte mais frágil da relação familiar, tendo em vista que a demonstração do abandono familiar e os danos decorrentes deste não é fácil comprovação.

Em conclusão, o ressarcimento dos danos por meio da compensação pecuniária não restitui ou assegura o afeto, apenas atenua os danos sofridos, em virtude da violação do dever de cuidado. A indenização terá uma propriedade punitiva e pedagógica. Assim, representa uma dupla punição, tendo em vista o desrespeito do dever jurídico de cuidado e assistência moral ao filho e pelo preconceito, discriminação e desrespeito da dignidade humana do menor.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.
- BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. **Estatuto da Juventude**. Brasília: Diário Oficial da União, 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1159242/SP**. 3ª Turma. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. Relatora Min. Nancy Andrighi. DJU, Brasília, 24 abr. 2012, p. 11.
- BELÉM, Rafael. **Fora de casa: a vida dos LGBTIs expulsos pela família e acolhidos nas ruas**. Casa Vogue, São Paulo, 08 de jun 2020. Disponível em: <<https://casavogue.globo.com/Arquitetura/Cidade/noticia/2020/06/fora-de-casa-vida-dos-lgbtis-expulsos-pela-familia-e-acolhidos-nas-ruas.html>>. Acesso em: 21 de out. de 2021.
- BIRMANN, Sidnei Hofer. **O direito a filiação frente à inconstitucionalidade do art. 10 do novo Código Civil**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 35, 01/12/2006. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1553](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1553). Acesso em 18 de nov. de 2021.
- CAMILO, Andryelle Vanessa. **Aspectos inovadores da nova lei de adoção sob a perspectiva do Planejamento Familiar, da Paternidade Responsável e dos Direitos da Personalidade**. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 10, p. 537-565, 2010.
- CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 8, n. 36, p.71-87, jul. 2006.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio: **Programa de Responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. **Aspectos inovadores da nova lei de adoção sob a perspectiva do Planejamento Familiar, da Paternidade Responsável e dos Direitos da Personalidade**. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 10, p. 537-565, 2010.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reprodução Humana Assistida e parentalidade responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2015.
- \_\_\_\_\_. **O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, p. 919-938, set./dez. 2016.
- COELHO, Fabio Ulhoa, **Curso de Direito Civil**, 5ª ed. Saraiva – São Pulo, 2012.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Responsabilidade Civil no direito de família**. ADV – Advocacia Dinâmica – Seleções Jurídicas, n.2, fev. 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **União homossexual: aspectos sociais e jurídicos**. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2173-uniao-homossexual--aspectos-sociais-e-juridicos>. Acesso em: 11 de set. de 2021

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 26ª ed. Saraiva – São Paulo, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. V.v. 25º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: volume 5: direito de família** 23.ed ver, ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**, v.1: teoria geral do direito civil.19ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 121

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passin Picoretti; TREVIZANI, Karoline. **A violação do princípio da afetividade em função da orientação sexual da criança e do adolescente**. In: Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 16, n. 3, p. 123-147, set./dez. 2014.

G1. **Fator de exclusão da população LGBT é a família, diz censo**. São Paulo, 2016. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/04/fator-de-exclusao-da-populacao-lgbt-e-familia-diz-censo.html#:~:text=Na%20amostra%2C%20106%20pessoas%20se,acabam%20saindo%20do%20n%C3%BAcleo%20familiar.>>. Acesso em: 08 de set. de 2021.

GAZETA DO POVO. **Violência contra gays começa em casa**. 2012. Disponível em: . Acesso em: 01 de nov. de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume 3: responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRUPO GAY DA BAHIA. Relatório 2016: **Assassinatos de LGBT no Brasil**. 2017. Disponível em: . Acesso em: 21/10/2021

GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; ROCHA, Francielle Lopes. **Do abandono afetivo em razão da orientação sexual: do exercício de uma paternidade irresponsável**. 2013.

LEVY, Laura Affonso da Costa. Família Constitucional, sob um olhar da afetividade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7568](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7568). Acesso em: 01 de nov. de 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação cível nº 408.550-5**. Relator: Juiz Unias Silva. Belo Horizonte, 01 de abril de 2004.

MILÍCIO, Gláucia. **Justiça gaúcha reconhece união de 25 anos entre duas mulheres**. Consultor Jurídico, 08 jan. 2008.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 7: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NICLEWICZ, Manuella. **Preconceito matou mais de 5 mil LGBTQIA+ em 20 anos, diz estudo**. CNN, São Paulo, 28 de jun. de 2021.. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/preconceito-matou-mais-de-5-mil-lgbtqia-em-20-anos-diz-estudo/>>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

OLIVEIRA, Luciane Dias de. **Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/indenizacao-civil-por-abandono-afetivo-de-menor-perante-a-lei-brasileira/>> Acesso em: 31 de nov. de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o Homem: Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Revista Sociedade e Estado, n.3, v. 21, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PUTTI, Alexandre. **Um LGBT é agredido no Brasil a cada hora, revelam dados do SUS**. Carta Capital, 2020. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/um-lgbt-e-agredido-no-brasil-a-cada-hora-revelam-dados-do-sus/>>. Acesso em: 08 de set. de 2021

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

**REJEITADOS PELA FAMÍLIA E EXPULSOS DE CASA: ESSA É A REALIDADE DE MUITOS JOVENS QUE PERTENCEM À COMUNIDADE LGBT**. Terra, 2 mai de 2019. Disponível em: < <https://www.terra.com.br/noticias/dino/rejeitados-pela-familia-e-expulsos-de-casa-essa>

e-a-realidade-de-muitos-jovens-que-pertencem-a-comunidade-lgbt,b8739fb9a31ba6f8bfaefa5a1322ebe9f9wkzrw.html>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **A união homoafetiva na legislação brasileira: natureza jurídica.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 20, out. 2004. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

SOUSA, Claudiane Aparecida de; CARVALHO, Jô de; CRUZ, Izabela Batista da. **Abandono afetivo realizado pelos genitores: dever de indenizar?** In: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. v.1, n.1, 2013. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/107>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8,n.35, p.53-77, abril/maio 2006.

SILVA, Cláudia Maria da. **Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho.** Revista Brasileira de Direito de Família. Ano VI - n°. 25. Porto Alegre: Síntese, ago/set 2006

SILVA, Priscilla Menezes da. **A amplitude da Responsabilidade Familiar: da indenização por abandono afetivo por consequência da violação do dever de convivência.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/617/A+Amplitude+Da+Responsabilidade+Familiar:+Da+Indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+Abandono+Afetivo+por+Consequ%C3%Aancia+da+Viola%C3%A7%C3%A3o+do+Dever+de+Conviv%C3%Aancia>> Acesso: 23 out. 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SULLIVAN, Andrew. **Praticamente normal: uma discussão sobre o homossexualismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

THEODORO, Júnior Humberto. **Dano moral.** 4. ed. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil: Responsabilidade Civil,** 12ª ed. Atlas - São Paulo, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito de civil: direito de família,** 12ª ed. Atlas - São Paulo, 2012.